



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/SCFR

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

1. DISPENSA DE EMPREGADO COM TUBERCULOSE PLEURAL. REINTEGRAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. REQUISITOS. PROVIMENTO.

I. A Corte Regional entendeu que a Reclamante era portadora de doença considerada grave (tuberculose pleural) e, assim, presumiu que a dispensa da Reclamante tem motivação discriminatória por considerar que a doença que a acometeu seria estigmatizante para os fins da Súmula n° 443 do TST.

II. Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento, por má aplicação da Súmula n° 443 do TST.

III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DISPENSA DE EMPREGADO COM TUBERCULOSE PLEURAL. REINTEGRAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOENÇA GRAVE QUE SUSCITE ESTIGMA OU PRECONCEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei n° 9.029/1995, a reintegração prevista no seu inciso I exige que a extinção do contrato de trabalho tenha ocorrido por motivo de prática discriminatória por parte do empregador.



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

II. Por outro lado, a Súmula n° 443 do TST dispõe que o direito à reintegração no emprego por presunção de despedida discriminatória abrange o empregado portador de "*doença grave que suscite estigma ou preconceito*".

III. Assim, apenas a existência de doença grave por parte do empregado não atrai automaticamente a presunção de ato discriminatório do Reclamado ao dispensar a Reclamante, devendo-se comprovar com critérios objetivos que a enfermidade tenha causado estigma ou preconceito no ambiente de trabalho.

IV. Além disso, nos termos do art. 151 da Lei n° 8.213/91, é considerada doença grave a tuberculose ativa, o que não é a hipótese dos autos em que a Reclamante é portadora de tuberculose pleural.

V. Na hipótese dos autos, além da tuberculose pleural não ser considerada uma doença grave, o laudo pericial constante do acórdão regional registrou que a Reclamante estava apta para o trabalho no momento da dispensa e que faltavam apenas 3 meses de medicação para o término do tratamento.

VI. Logo, na espécie, não se vislumbra que a tuberculose pleural ou a dispensa no curso do tratamento tenham necessariamente causado estigma, preconceito ou discriminação a ponto de culminar na rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, ainda que de forma presumida.

VII. Recurso de revista de que se conhece, por má aplicação da Súmula n° 443 do TST, e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-56-46.2014.5.17.0001**, em que é Recorrente **HOSPITAL MERIDIONAL S.A.** e Recorrida **LAUDINÉIA NASCIMENTO MOREIRA**.



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (decisão de fls. 538/543), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 554/565).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“Recurso de: HOSPITAL MERIDIONAL S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 03/05/2016 - Id AECF04E; petição recursal apresentada em 29/02/2016 - Id 6cd8aad).

Regular a representação processual - Id 219514.

Satisfeito o preparo - Id 7f0becc, Id 18deee0, Id 18deee0, Id 50227e1 e Id 8cafb0b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO /
REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 378, item II; n° 443 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333; Lei n° 8213/91, artigo 26, inciso II; artigo 118, 151.

- divergência jurisprudencial: .



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão que manteve a sentença que deferiu a reintegração da autora.

Consta do v. acórdão:

(...)

Tendo a C. Turma decidido no sentido de que a doença que acomete a autora é grave, nos termos do art. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91, bem como restou comprovado nos autos que a mesma limitava a plena aptidão física da autora à época da dispensa, verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula n.º 443, do Eg. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação do(s) Código Civil, artigo 187, 927.

Sustenta que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar a condenação em danos morais.

Consta do v. acórdão:

(...)

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que restou comprovada a conduta volitiva do recorrente em dispensar a reclamante doente à época da ruptura contratual, o que lhe causou ao grave abalo passível de reparação, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790-B.

Sustenta que foi vencedora no objeto da perícia.

Consta do v. acórdão:

(...)

Ante o exposto, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES
E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto o recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 538/543).

No agravo de instrumento, a parte ora Agravante não renovou sua insurgência quanto ao tema “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA” articulado no recurso de revista, o que pressupõe sua concordância tácita com os fundamentos da decisão denegatória, no particular.

O agravo de instrumento merece provimento, pelas seguintes razões:

**2.1. DISPENSA DE EMPREGADO COM TUBERCULOSE PLEURAL.
REINTEGRAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA.
REQUISITOS**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC/1973, 118 da Lei 8.213/91, contrariedade às Súmulas nº 378, II, e nº 443 do TST.

Alega:

“Entende a AGRAVANTE que a ruptura contratual foi válida, pois a AGRAVADA não estava inapta para o trabalho no momento da dispensa, e por esta razão o caso em discussão não alcança a interpretação dada pela Súmula 443 do TST ou nos artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91.

Isto porque a doença que acometeu a AGRAVADA não se trata da doença descrita no artigo 151 da Lei 8.213/91 (tuberculose ativa). Conforme muito bem esclarecido no recurso de revista, o grande equívoco do Tribunal Regional foi confundir a Tuberculose Pulmonar com a Tuberculose Pleural,



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

esta última se trata da doença que acometeu a Reclamante, **NÃO É UMA DOENÇA CONTAGIOSA.**

Desta maneira, cai por terra a tese do Tribunal Regional de que a dispensa foi discriminatória nos termos da Súmula 443 do TST, já que a doença que acometeu a Reclamante foi a Tuberculose Pleural, que **NÃO SE TRATA DE DOENÇA CONTAGIOSA**, e possui 100% de chance de cura” (fl. 557).

Consta do acórdão recorrido:

“É consabido que ao empregador é vedado dispensar o empregado quando este estiver inapto para o trabalho, eis que tem o dever de encaminhar o obreiro ao órgão previdenciário e suspender o contrato de trabalho enquanto perdurar a referida inaptidão (art. 476 da CLT). A reintegração, neste caso, decorre do ato patronal eivado de nulidade, configurando-se a despedida em conduta anti-social, arbitrária, além de obstativa ao recebimento do benefício previdenciário.

Desse modo, caso venha a ser dispensado ilicitamente, o empregado terá direito à reintegração ao emprego, desde que se desincumba do ônus de provar que, no momento da demissão, encontrava-se acometido de doença incapacitante para o seu labor habitual (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), ônus processual do qual a reclamante logrou se desincumbir.

A autora foi contratada pelo demandado para o cargo de auxiliar de portaria, sendo responsável por fiscalizar os quartos antes da internação, receber e entregar crachás aos acompanhantes na portaria e orientá-los quantos às normas internas do hospital.

Segundo o histórico clínico da autora demonstrado pelos laudos médicos juntados aos autos, a reclamante começou a sofrer com problemas no pulmão no início do ano de 2013, quadro que apresentou piora ao longo do ano, motivando os afastamentos da autora para realização de cirurgia (15/04/2013 a 15/06/2013 e de 16/07/2013 a 20/10/2013) para tratamento de tuberculose pleural.

Segundo relatório médico emitido pelo Médico do Trabalho da empresa, Dr. Antonio Carlos Gavazza (Id. e117090 - Pág. 16), vê-se que a empresa tinha ciência da patologia e do tratamento da reclamante, a qual fazia uso de diversos medicamentos (rifampicina, izoniazida, pyrazinamida,



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

ethambutol e hidrócloride), dizendo o médico da reclamada, ainda, que o tratamento a que a reclamante estava sendo submetida tinha sido iniciado em setembro de 2013, com previsão de encerramento em 06 meses (março de 2014).

O laudo pericial produzido nos autos identificou que a reclamante estava no curso do tratamento da tuberculose quando foi dispensada imotivadamente em 19/12/2013, tendo o auxiliar do Juízo esclarecido que (Id. fe08b24 - Pág. 7):

No momento da dispensa (demissão) a Reclamante estava em tratamento de Tuberculose (3º mês de tratamento, de um total de 06 meses).

Apesar de estar apta para o trabalho na demissão, o tratamento desta doença infectocontagiosa ainda não tinha terminado (faltavam 03 meses de tratamento medicamentoso).

O tratamento de Tuberculose é prolongado e com diversos medicamentos que causam efeitos colaterais importantes (náuseas, vômitos, mal estar, cefaléia).

No caso em tela, tem que ser considerada a possibilidade de não contratação em outra Empresa, em um exame admissional, quando informada de que a futura funcionária está em tratamento de uma doença infectocontagiosa e ainda não recebeu alta definitiva do serviço público de saúde.

Embora o perito tenha mencionado que a reclamante estava apta para o seu trabalho no momento da dispensa, fato é que a autora estava no meio de tratamento prolongado de doença grave de natureza infectocontagiosa, com utilização de diversos medicamentos que produziam efeitos colaterais, debilitando-a para o exercício pleno de suas atividades laborais.

Não há como se admitir que a reclamante estava em plenas condições físicas quando fora dispensada, se o próprio perito afirmou que a empregada encontraria sérias dificuldades em obter a recolocação no mercado de trabalho, dado que nenhuma empresa aceitaria admitir em seu quadro de pessoal trabalhadora portadora de doença grave, sem a sua saúde em perfeitas condições e com possibilidade de transmitir a doença para outros empregados.

Ora, se um trabalhador não gozava de plena saúde para ser contratado por uma empresa, com muito mais razão não se encontrava em condições



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

físicas para ser dispensado por sua empregadora, sobretudo tratando-se a empresa ré de estabelecimento hospitalar, contando com profissionais capazes de identificar a situação periclitante da autora, cujo estado de saúde demandava cuidados especiais.

Ademais, ao contrário do alegado pelo recorrente, a situação dos autos em muito se diferencia da hipótese de empregado dispensado no curso de tratamento de doenças como hipertensão, diabetes, gastrite e etc., já que, nesses casos, é possível que o empregado esteja convivendo com a moléstia sem que o tratamento cause maiores problemas a ponto de incapacitá-la para o labor.

A tuberculose, por sua vez, constitui doença cuja cura demanda um maior desgaste para o paciente, que é obrigado a cumprir um rigoroso tratamento medicamentoso por período não inferior a 06 (seis) meses, com acompanhamento direto de médico especializado, para o fim de evitar o uso inadequado da medicação ou o abandono do tratamento antes do período indicado, situações que podem ensejar a recidiva da doença e até a morte do paciente.

Evidente, portanto, o estado de elevada vulnerabilidade da reclamante que estava no meio do tratamento de tuberculose quando fora dispensada, revelando-se contrária à função social do contrato e ao princípio da boa-fé a conduta do reclamado de romper o contrato de trabalho, quando deveria ter acolhido a trabalhadora enferma, pelo menos, até o final do tratamento da doença, quando a empregada já estaria plenamente curada e em condições de obter novo emprego.

Ademais, tratando-se a tuberculose de doença grave (art. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91) [1], que impõe sobre o paciente preconceito por parte da sociedade que teme ser contaminada pelo contato pessoal com o infectado, incide à hipótese o enunciado contido no verbete da Súmula 443 da TST, que presume discriminatória a despedida operada nestes casos:

[...]

Desta forma, comprovado nos autos que a reclamante sofria de doença que limitava sua plena aptidão física à época da dispensa, correta a r. sentença que declarou a nulidade da ruptura perpetrada, e determinou, por conseguinte, a sua reintegração aos quadros do réu” (fls. 453/455) .



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

Na hipótese dos autos, conforme registrado pela Corte Regional "o histórico clínico da autora demonstrado pelos laudos médicos juntados aos autos, a reclamante começou a sofrer com problemas no pulmão no início do ano de 2013, quadro que apresentou piora ao longo do ano, motivando os afastamentos da autora para realização de cirurgia (15/04/2013 a 15/06/2013 e de 16/07/2013 a 20/10/2013) para tratamento de tuberculose pleural".

O Tribunal Regional deferiu a reintegração da Reclamante aos quadros do Reclamado, consignando que, "embora o perito tenha mencionado que a reclamante estava apta para o seu trabalho no momento da dispensa, fato é que a autora estava no meio de tratamento prolongado de doença grave de natureza infectocontagiosa". Concluiu que, "tratando-se a tuberculose de doença grave (art. 26, II, e 151 da Lei n° 8.213/91) [1], que impõe sobre o paciente preconceito por parte da sociedade que teme ser contaminada pelo contato pessoal com o infectado, incide à hipótese o enunciado contido no verbete da Súmula 443 da TST, que presume discriminatória a despedida operada nestes casos".

Portanto, a Corte Regional entendeu que a Reclamante era portadora de doença considerada grave (tuberculose pleural), nos termos dos arts. 26, II, e 151 da Lei n° 8.213/91 e, assim, presumiu que a dispensa da Reclamante tem motivação discriminatória por considerar que a doença que a acometeu seria estigmatizante para os fins da Súmula n° 443 do TST.

Os arts. 26, II, e 151 da Lei n° 8.213/91 preceituam o seguinte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: **tuberculose ativa**; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada" [grifos nossos].

Conforme se verifica dos dispositivos transcritos, a tuberculose ativa é considerada doença grave nos termos da referida lei, o que não é a hipótese dos presentes autos em que a Reclamante é portadora de tuberculose pleural.

Além disso, o art. 4º da Lei nº 9.029/1995 prevê que a reintegração prevista no seu inciso I exige que a extinção do contrato de trabalho tenha ocorrido por motivo de prática discriminatória por parte do empregador.

Por outro lado, a Súmula nº 443 do TST assim dispõe:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego".

Extrai-se do referido verbete sumular que o direito à reintegração no emprego por presunção de despedida discriminatória abrange o empregado portador de "*doença grave que suscite estigma ou preconceito*".



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

Diante disso, apenas a existência de doença grave por parte do empregado não atrai automaticamente a presunção de ato discriminatório do empregador ao dispensar a Reclamante, devendo-se comprovar com critérios objetivos que a enfermidade tenha causado estigma ou preconceito no ambiente de trabalho.

Segundo o laudo pericial constante do acórdão regional, a Reclamante estava apta para o trabalho no momento da dispensa e que faltavam apenas 3 meses de medicação para o término do tratamento.

Na espécie, não se vislumbra que a tuberculose pleural ou a dispensa no curso do tratamento tenham necessariamente causado estigma, preconceito ou discriminação a ponto de culminar na rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, ainda que de forma presumida.

Logo, ao manter a sentença em que se declarou a nulidade da dispensa da Reclamante, a Corte Regional contrariou o entendimento pacificado na Súmula n° 443 do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por má aplicação da Súmula n° 443 do TST, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente habilitada e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. DISPENSA DE EMPREGADO COM TUBERCULOSE PLEURAL. REINTEGRAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. REQUISITOS

Pelas razões já consignadas no provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 443 do TST.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

**2.1. DISPENSA DE EMPREGADO COM TUBERCULOSE PLEURAL.
REINTEGRAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA.
REQUISITOS**

Trata-se de pedido de reintegração e indenização por dano moral decorrente da dispensa de empregada acometida por tuberculose pleural.

A Corte Regional entendeu que a Reclamante era portadora de doença grave (tuberculose pleural) e, assim, presumiu que a dispensa da Reclamante tem motivação discriminatória por considerar que a doença que a acometeu seria estigmatizante para os fins da Súmula n° 443 do TST.

Segundo o laudo pericial constante do acórdão regional, a Reclamante estava apta para o trabalho no momento da dispensa e que faltavam apenas 3 meses de medicação para o término do tratamento.

Na espécie, não se vislumbra que a tuberculose pleural ou a dispensa no curso do tratamento tenham necessariamente causado estigma, preconceito ou discriminação a ponto de culminar na rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, ainda que de forma presumida.

Logo, ao manter a sentença em que se declarou a nulidade da dispensa da Reclamante, a Corte Regional contrariou o entendimento pacificado na Súmula n° 443 do TST.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para **(a)** declarar a ausência de conduta discriminatória da empregadora no ato de dispensa da empregada, **(b)** julgar improcedentes os pedidos de reintegração da Reclamante e, em razão do reconhecimento da inexistência de conduta discriminatória e como consequência da validade da despedida, **(c)** julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade

(a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para determinar o



PROCESSO N° TST-RR-56-46.2014.5.17.0001

processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST;

(b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "*DISPENSA DE EMPREGADO COM TUBERCULOSE PLEURAL. REINTEGRAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. REQUISITOS*", por má aplicação da Súmula n° 443 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para **(a)** declarar a ausência de conduta discriminatória da empregadora no ato de dispensa da empregada, **(b)** julgar improcedentes os pedidos de reintegração da Reclamante e **(c)** julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se à Reclamante o pagamento das custas processuais, de que está isenta, em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 335).

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator